



## O TRIBUNAL DE CONTAS NA ACTUALIDADE

<b>1. QUADRO JURÍDICO GERAL.....</b>	<b>2</b>
1.1. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL.....	2
1.2. ENQUADRAMENTO NORMATIVO ORDINÁRIO.....	3
<b>2. MODELO INSTITUCIONAL.....</b>	<b>6</b>
2.1. COMPOSIÇÃO .....	6
2.2. ORGANIZAÇÃO .....	7
2.3. FUNCIONAMENTO.....	8
2.4. SERVIÇOS DE APOIO.....	11
2.5. RECURSOS HUMANOS .....	13
2.6. RECURSOS FINANCEIROS .....	13
<b>3. A ACTIVIDADE DE CONTROLO.....</b>	<b>15</b>
3.1. OBJECTO DO CONTROLO.....	15
3.2. AS ENTIDADES CONTROLADAS .....	15
3.3. TIPOS DE CONTROLO .....	16
3.4. PROCEDIMENTOS DE CONTROLO UTILIZADOS .....	19
3.5. AVALIAÇÃO DE RESULTADOS .....	21
<b>4. DESTINATÁRIOS DOS ACTOS .....</b>	<b>23</b>
<b>5. PUBLICIDADE DOS ACTOS .....</b>	<b>24</b>
5.1. TIPOS DE ACTOS PRODUZIDOS E REGIME DE PUBLICAÇÃO.....	24
5.2. RELAÇÕES COM OS <i>MEDIA</i> .....	25
<b>6. RELAÇÕES INSTITUCIONAIS.....</b>	<b>26</b>
6.1. RELAÇÕES COM O PARLAMENTO.....	26
6.2. RELAÇÕES COM O EXECUTIVO .....	27
6.3. RELAÇÕES COM O MINISTÉRIO PÚBLICO .....	28
6.4. RELAÇÕES COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLO INTERNO .....	29
6.5. RELAÇÕES COM OUTRAS ISC ESTRANGEIRAS.....	31
6.6. RELAÇÕES COM ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE CONTROLO FINANCEIRO .....	32



## 1. Quadro jurídico geral

### 1.1. Enquadramento constitucional

A Constituição da República Portuguesa de 1976 incluiu o Tribunal de Contas no elenco dos Tribunais,<sup>1</sup> qualificando-o como órgão de soberania – a par do Presidente da República, da Assembleia da República e do Governo.<sup>2</sup>

Definido como verdadeiro Tribunal, a ele se aplicam os princípios gerais constitucionalmente estabelecidos para os Tribunais, dos quais se destacam:

- O princípio da independência e da exclusiva sujeição à lei (art.º 203º);
- O direito à coadjuvação das outras entidades (art.º 202º);
- Os princípios da fundamentação, da obrigatoriedade e da prevalência das decisões (art.º 205º);
- O princípio da publicidade (art.º 206º).

Garantia essencial da independência do Tribunal de Contas é a independência do seu Presidente e Juízes, que por isso está necessariamente abrangida pela protecção constitucional daquela.

O princípio da independência dos Juízes determina não apenas a sua inamovibilidade e irresponsabilidade mas igualmente a sua liberdade perante quaisquer ordens e instruções das demais autoridades e, bem assim, a definição de um regime adequado de designação, com garantias de isenção e imparcialidade que evitem o preenchimento do quadro da magistratura deste Tribunal, tal

---

<sup>1</sup> Cfr. n.º 1 do art.º 209º da CRP.

<sup>2</sup> Nos termos do n.º 1 do art.º 110º da CRP são órgãos de soberania «o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.».



# Tribunal de Contas

---

como dos restantes, de acordo com os interesses do Governo ou da Administração.<sup>3</sup>

Definido como «*o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe*»<sup>4</sup>, o legislador constituinte elegeu o Tribunal de Contas à categoria de tribunal especializado, de natureza financeira, profundamente diferente das demais categorias de tribunais em matéria de competências.

Na verdade, e conforme se pode constatar da leitura do art.º 214º, a Constituição desde logo realça que o Tribunal de Contas não tem apenas funções jurisdicionais mas igualmente funções de outra natureza, nomeadamente «*dar parecer sobre a Conta Geral do Estado*».

Além do mais, a sua competência constitucionalmente fixada pode ser ampliada por via de lei, dispondo expressamente a Constituição neste sentido.<sup>5</sup>

Em conclusão, o Tribunal de Contas é estrutural e funcionalmente, um *tribunal*, mais propriamente, um *tribunal financeiro*, um *órgão de soberania*, um *órgão constitucional do Estado*, independente, não inserido na *Administração Pública*, em particular, no *Estado/Administração*.

## 1.2. Enquadramento normativo ordinário

---

<sup>3</sup> Cfr. art.º 216º da CRP.

<sup>4</sup> Cfr. art.º 214º da CRP.



# Tribunal de Contas

---

Os princípios constitucionais que acabámos de enunciar encontraram acolhimento na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas,<sup>6</sup> aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto<sup>7</sup>, que foi alterada e republicada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

Assim, e na linha do que dispõe a Constituição, a Lei n.º 98/97 igualmente consagrou as garantias de independência do Tribunal, o autogoverno, a inamovibilidade e a irresponsabilidade dos seus Juízes e a exclusiva sujeição destes à lei.

Por outro lado, esta mesma Lei reforçou, claramente, o quadro de competências constitucionalmente definido, com o objectivo último de concretizar um sistema de controlo externo que efectivamente corresponda à necessidade de um controlo dos dinheiros e valores públicos que assegure ou garanta a legalidade, a regularidade e a boa gestão dos mesmos. Este quadro de competências foi sendo aprofundado ao longo do tempo através de alterações à LOPTC, maxime as verificadas em 2006, por força da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

Sendo esta a sua *ratio*, são as seguintes as linhas fundamentais do diploma em apreço, na sua versão vigente:

– A consagração do princípio da perseguição do dinheiro e valores públicos, onde quer que eles se encontrem, isto é, independentemente da natureza das entidades que os têm à sua guarda, com o conseqüente alargamento do âmbito de controlo jurisdicional do Tribunal;

---

<sup>5</sup> Nos termos da al. d) do art.º 214º compete ao Tribunal de Contas o exercício «*das demais competências que lhe forem atribuídas por lei.*».

<sup>6</sup> Daqui em diante designada por LOPTC.

<sup>7</sup> Embora este seja o diploma fundamental em matéria de organização e funcionamento do Tribunal de Contas, existem outros igualmente importantes. É o caso da Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que define o regime jurídico dos emolumentos do Tribunal; do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, que, atento o princípio do autogoverno do Tribunal de Contas, define o estatuto dos serviços de apoio do Tribunal e o regime do respectivo pessoal. Por último, destaque-se o Regulamento de organização e funcionamento da Direcção-Geral do Tribunal, aprovado pelo Despacho do Presidente n.º 46/00-GP, ao abrigo do n.º 6 do art.º 5º do Decreto-Lei n.º 440/99.



## Tribunal de Contas

---

- A existência de um sistema integrado de fiscalização prévia, concomitante, e sucessiva;
- A redução do âmbito da fiscalização prévia, acompanhada de um reforço dos poderes de fiscalização concomitante;
- O reforço da fiscalização sucessiva, designadamente no domínio das recomendações do Tribunal, pela introdução de consequências do seu não acatamento reiterado e injustificado;
- A clarificação da natureza do controlo, através da consagração expressa da apreciação da gestão, segundo critérios de economicidade, eficiência e eficácia, bem como da possibilidade de realização de auditorias de qualquer tipo ou natureza;
- A introdução de critérios de selectividade do controlo prévio, concomitante e sucessivo;
- A consagração da auditoria como método privilegiado de controlo financeiro;
- A consagração do Tribunal de Contas como instituição suprema de um sistema nacional de controlo coordenado e integrado;
- O reforço da cooperação com o Parlamento, o Governo e os órgãos de controlo interno;
- A previsão expressa do relacionamento com a comunicação social.



## 2. Modelo institucional

### 2.1. Composição

O Tribunal de Contas, sediado em Lisboa, dispõe de três Secções especializadas na Sede e de duas Secções Regionais de competência genérica: uma na Região Autónoma dos Açores; outra na Região Autónoma da Madeira.<sup>8</sup>

Na Sede, o Tribunal é composto pelo Presidente e por 16 Juízes, e em cada Secção Regional, por um Juiz.<sup>9</sup>

O regime de nomeação e de exoneração do Presidente do Tribunal resulta directamente da Constituição da República<sup>10</sup> – nomeação e exoneração pelo Presidente da República, sob proposta do Governo – tendo o mandato sido fixado em 4 anos, renovável, na última revisão constitucional.<sup>11</sup>

Os Juízes do Tribunal de Contas têm categoria, direitos e prerrogativas idênticos aos do Supremo Tribunal de Justiça, sendo recrutados por concurso público, perante um Júri com composição fixada na Lei, e nomeados pelo Presidente do Tribunal.<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> As duas Secções Regionais foram criadas pela Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto. Porém, só começaram a funcionar seis anos mais tarde.

<sup>9</sup> Cfr. art.º 14º da LOPTC.

<sup>10</sup> Cfr. al. m) do art.º 133º da CRP.

<sup>11</sup> Aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro.

<sup>12</sup> Vd. art.ºs 18º a 20º da LOPTC.



## 2.2. Organização

Em reflexo das funções e dos poderes de que jurídico-constitucionalmente foi investido, o Tribunal de Contas dispõe de cinco Secções: três Secções especializadas, na Sede, e duas Secções de competência genérica, uma em cada Região Autónoma.

As finalidades das Secções especializadas são as seguintes:

– A *1ª Secção* exerce as competências de fiscalização prévia, bem como a fiscalização concomitante de actos e contratos, podendo, em certos casos, aplicar multas e relevar a responsabilidade financeira<sup>13</sup> ;

– A *2ª Secção* exerce a fiscalização sucessiva e a fiscalização concomitante da actividade financeira, podendo ainda, nos casos previstos na lei, aplicar multas e relevar a responsabilidade financeira<sup>14</sup>;

– A *3ª Secção* exerce a função jurisdicional, procedendo ao julgamento dos processos de efectivação de responsabilidades financeiras e de multa, a requerimento das entidades competentes.

Em resultado de uma opção de fundo no sentido da descentralização do Estado, a Constituição da República Portuguesa prevê a existência de Regiões Autónomas (Açores e Madeira) dotadas de autonomia político-administrativa.

Note-se que a autonomia das Regiões Autónomas se coloca num plano completamente distinto do da autonomia da administração local autárquica, representando a emergência na estrutura constitucional portuguesa de um fenómeno novo de atribuição de funções substancialmente políticas a órgãos regionais eleitos directamente.

Nesta medida, e porque não existem em Portugal outras ISC's para além do Tribunal de Contas, o controlo da actividade financeira desenvolvida pelos

---

<sup>13</sup> Artºs 65º, nº 7 e 66º da LOPTC.



# Tribunal de Contas

---

órgãos daquelas Regiões exige que o Tribunal funcione descentralizadamente, dispondo, assim, de uma Secção Regional em cada uma delas.

A competência de cada uma das Secções Regionais encontra-se definida no art.º 104º da LOPTC, correspondendo-lhes em especial, na área da respectiva Região, os poderes cometidos na Sede às Secções especializadas.<sup>15</sup>

Para o desempenho das suas funções, o Tribunal de Contas dispõe, quer na Sede quer nas Secções Regionais, de serviços de apoio que adiante se referem.

## 2.3. Funcionamento

No quadro desta organização, o Tribunal de Contas funciona em *Plenário Geral*, em *Plenário de Secção*, em *Subsecção* e em *Sessão diária de visto*.<sup>16</sup>

Do Plenário Geral fazem parte todos os Juízes, incluindo os das Secções Regionais, reunindo sempre que seja necessário decidir sobre os assuntos da sua competência.

Ao abrigo da competência que legalmente lhe é atribuída, o Plenário Geral define as linhas fundamentais da actividade de controlo desenvolvida pelo Tribunal e decide sobre os assuntos que revestem especial importância, sublinhando-se a competência para aprovar o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, o relatório anual e os planos de acção trienais do Tribunal.<sup>17</sup>

O Plenário de cada Secção compreende os Juízes que a integram, sendo o número de Juízes de cada Secção definido pelo Plenário Geral.<sup>18</sup>

---

<sup>14</sup> Artºs 65º, nº 6 e 66º da LOPTC.

<sup>15</sup> Nos termos dos art.ºs 104º, 105º e 108º da LOPTC.

<sup>16</sup> Cfr. art.º 71º da LOPTC.

<sup>17</sup> Cfr. art.ºs 75º e 37º da LOPTC.

<sup>18</sup> Cfr. n.º 3 do art.º 73º e n.º 2 do art.º 15º, ambos da LOPTC.



# Tribunal de Contas

---

As Secções reúnem em Plenário uma vez por semana e sempre que o Presidente do Tribunal as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respectivos Juízes.<sup>19</sup>

Por sua vez, as Subsecções integram-se no funcionamento normal das 1ª e 2ª Secções do Tribunal e são constituídas por três Juízes.

A competência das 1ª e 2ª Secções encontra-se repartida pelos Plenários, Subsecções e, no caso da 1ª Secção, Sessão diária de visto.

Em Sessão diária de visto, os Juízes da 1ª Secção, estando de acordo, podem conceder ou reconhecer a isenção ou dispensa de visto, e solicitar informações ou elementos adicionais aos respectivos serviços e organismos.<sup>20</sup> Tal significa que não podem os Juízes em Sessão diária de visto recusar o visto, nem conceder, isentar ou dispensar o visto quando não estiverem de acordo. Na falta deste, o poder de decisão compete à 1ª Secção, em Subsecção.

A 1ª Secção, em Subsecção, é também competente para, designadamente, ordenar a realização de auditorias relativas ao exercício da fiscalização prévia e concomitante, sendo ela que aprova os respectivos relatórios,<sup>21</sup> e comunicar ao Ministério Público os casos de infracção financeira detectados no exercício da sua acção de controlo.

Aos Juízes da 1ª Secção compete, ainda, em relação aos processos de que sejam relatores, aplicar as multas por efectivação de responsabilidades não financeiras<sup>22</sup>.

As demais matérias são da competência do Plenário, destacando-se o julgamento dos recursos das decisões finais em matéria de visto proferidas na Sede – em Sessão diária de visto e em Subsecção – e nas Secções Regionais, a

---

<sup>19</sup> Cfr. n.º 2 do art.º 72º da LOPTC.

<sup>20</sup> Cfr. n.º 3 do art.º 77º da LOPTC.

<sup>21</sup> Quando não haja unanimidade na Subsecção ou quando, havendo, o Presidente entender dever alargar-se a discussão para uniformizar critérios, tal competência será do Plenário da 1ª. Secção.

<sup>22</sup> Artºs 66º e 77º nº4 da LOPTC



## Tribunal de Contas

---

aprovação do seu regulamento interno<sup>23</sup> e das instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia a remeter ao Tribunal.<sup>24 25</sup>

No âmbito da competência legalmente definida da 2ª Secção, é a Subsecção competente para aprovar os relatórios de verificação externa de contas e de auditoria desde que haja unanimidade,<sup>26</sup> homologar a verificação interna das contas que devam ser devolvidas aos serviços e organismos e ordenar a verificação externa de contas na sequência de verificação interna. Em Subsecção pode ainda ser decidido solicitar a coadjuvação dos órgãos de controlo interno e o recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos.<sup>27</sup>

Por sua vez, o Plenário exerce os demais poderes que integram a competência da 2ª Secção, competindo-lhe ordenar a verificação externa de contas ou a realização de auditorias que não tenham sido incluídas no programa da acção,<sup>28</sup> bem como as auditorias solicitadas pelo Parlamento ou pelo Governo. É igualmente o Plenário competente para aprovar o regulamento do seu funcionamento,<sup>29</sup> os manuais de auditoria e dos procedimentos de verificação a adotar pelos respectivos serviços de apoio, bem como as instruções sobre o modo como as entidades devem organizar as suas contas de gerência e fornecer os elementos ou informações necessários à sua fiscalização.

---

<sup>23</sup> Aprovado pela Resolução n.º 5/98 -1ª. Secção, de 17 de Fevereiro.

<sup>24</sup> Aprovado pela Resolução n.º 7/98/MAI.19-1ª. S/PL, de 19 de Maio.

<sup>25</sup> Sobre as competências do Plenário e Subsecção da 1ª. Secção vd., para mais desenvolvimentos, art.º 77º da LOPTC.

<sup>26</sup> No caso de não existir unanimidade ou quando, havendo, o relator ou o Presidente entendam dever alargar a discussão para uniformizar critérios, tal competência é exercida pelo Plenário da 2ª. Secção.

<sup>27</sup> Cfr. n.º 2 do art.º 78º da LOPTC.

<sup>28</sup> Em obediência ao princípio da selectividade, o Plenário da 2ª. Secção aprova até 15 de Dezembro de cada ano, com subordinação ao programa de acção trienal aprovado pelo Plenário Geral, o respectivo programa anual, do qual consta, designadamente, a relação das entidades dispensadas da remessa de contas segundo critérios previamente definidos, a relação das entidades cujas contas serão objecto de verificação externa, as auditorias a realizar independentemente de processos de verificação de contas, a relação das entidades cujas contas serão devolvidas com e sem verificação interna, segundo critérios previamente definidos, as acções a realizar no âmbito da elaboração do relatório e parecer da Conta Geral do Estado, e o valor de receita ou despesa abaixo do qual as entidades sujeitas à prestação de contas ficam dispensadas de as remeter (art.º 40º da LOPTC).

<sup>29</sup> Aprovado pela Resolução n.º 3/98-2ª. Secção, de 4 de Junho.



# Tribunal de Contas

---

Aos Juízes da 2ª Secção, a quem são atribuídas áreas de responsabilidade, compete, para além das inerentes tarefas de coordenação e controlo, aplicar multas por efectivação de responsabilidades não financeiras<sup>30</sup>.

A 3ª Secção do Tribunal, encarregada dos julgamentos dos processos de efectivação de responsabilidades financeiras e de multa, funciona em Plenário de Secção e em 1ª instância, com Juiz singular. Em 1ª. Instância são decididos todos os processos da competência desta Secção, sendo o Plenário competente para julgar os recursos das decisões proferidas em 1ª instância, na Sede e nas Secções Regionais.

O Plenário é ainda competente para julgar os recursos dos emolumentos fixados nos processos de verificação de contas e nos de auditoria da 2ª Secção e das Secções Regionais, e os pedidos de revisão das decisões transitadas em julgado proferidas pelo Plenário ou em 1ª instância.<sup>31</sup>

## 2.4. Serviços de Apoio

Como corolário da sua independência e com subordinação ao seu auto-governo, o Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, constituídos pelo Gabinete do Presidente e pela Direcção-Geral, incluindo os serviços de apoio das Secções Regionais.

A organização e a estrutura da Direcção-Geral, incluindo os serviços de apoio das Secções Regionais, encontram-se definidos no Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, em observância dos princípios gerais definidos na LOPTC.

---

<sup>30</sup> Art.ºs 66º e 77º n.º 4 da LOPTC.

<sup>31</sup> Cfr. art.º 79º da LOPTC.



## Tribunal de Contas

---

De entre os princípios estabelecidos neste último diploma sublinhe-se a existência de um corpo especial de fiscalização e controlo integrado por carreiras altamente qualificadas, a definição de um estatuto remuneratório compatível com a natureza das funções exercidas e a constituição de unidades de apoio técnico segundo as competências de cada Secção e, quanto à 2ª. Secção, segundo áreas especializadas a aprovar por regulamento interno.<sup>32</sup>

Em conformidade, e tendo presente a missão de assegurar o apoio técnico-operativo e instrumental ao Tribunal, a Direcção-Geral divide-se em duas grandes áreas: a área de apoio instrumental e a área de apoio técnico-operativo.

A área de apoio instrumental compreende os serviços de natureza adjetiva, integrando os Departamentos de Gestão Financeira e Patrimonial, de Gestão e Formação de Pessoal, de Sistemas e Tecnologias de Informação, de Arquivo, Documentação e Informação, de Relações Externas e, bem assim, a Secretaria do Tribunal.

A área de apoio técnico-operativo, funcionalmente adstrita ao Tribunal, executa funções de natureza operativa, consultiva, de estudo, investigação e planeamento.

As funções de natureza operativa são executadas pelos Departamentos de Auditoria, de Verificação Interna de Contas e de Controlo Prévio e Concomitante.

As funções de natureza consultiva de estudo, investigação e planeamento são asseguradas pelo Departamento de Consultadoria e Planeamento.

Os serviços de apoio das Secções Regionais assumem igual natureza e desempenham, com as necessárias adaptações, as mesmas funções que os servi-

---

<sup>32</sup> Cfr. n.º 2 do art.º 30º da LOPTC.



# Tribunal de Contas

---

ços de apoio da Direcção-Geral. A sua organização e funcionamento são definidos por despacho do Presidente, ouvidos os Juizes das Secções Regionais, tendo presente as regras que regem a organização e funcionamento dos serviços de apoio da Direcção-Geral.

A definição da competência material, da organização e do funcionamento dos departamentos que constituem os serviços de apoio compete ao Presidente,<sup>33</sup> tendo em conta as linhas de organização e funcionamento estabelecidas pelo Tribunal, e constam, actualmente, do Despacho n.º 46/2000-GP, de 27 de Abril<sup>34</sup>, quanto aos da Sede, e do Despacho n.º 56/2000-GP, de 7 de Junho, quanto aos das Secções Regionais dos Açores e da Madeira.

## 2.5. Recursos humanos

Com referência ao ano de 2006, para o exercício das suas funções, o Tribunal de Contas, Sede e Secções Regionais, dispõe de um total de 18 Magistrados, incluindo o Conselheiro Presidente, e os seus Serviços de Apoio de 568 funcionários (481 na Sede, 45 na Secção Regional dos Açores e 42 na Secção Regional da Madeira).

## 2.6. Recursos financeiros

O financiamento do Tribunal de Contas é assegurado por verbas do Orçamento do Estado e verbas dos seus Cofres privativos.

---

<sup>33</sup> Nos termos do n.º 6 do art.º 5º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro.

<sup>34</sup> Publicado na II Série do DR, n.º 108, de 10 de Maio sob o n.º 9675/2000.



# Tribunal de Contas

---



## 3. A ACTIVIDADE DE CONTROLO

### 3.1. Objecto do controlo

As atribuições legalmente cometidas ao Tribunal de Contas correspondem à necessidade de controlo financeiro dos dinheiros públicos, das receitas e das despesas públicas e do património público, com vista a assegurar *a conformidade do exercício da actividade de administração daqueles recursos com a Ordem Jurídica, julgando, sendo caso disso, a responsabilidade financeira inerente.*

Assim, tais atribuições originam dois tipos de poderes a exercer pelo Tribunal: o poder de controlo financeiro, de um lado, e o poder jurisdicional, do outro.

Para a prossecução de tais atribuições, a Lei definiu a competência material do Tribunal de Contas com base no conceito de dinheiros ou valores públicos, em termos tais que não permite excluir a sua utilização, seja a que título for e ainda que meramente ocasional, do seu campo de actuação.

Assim se compreende que seja muito vasto o universo de entidades sujeito à actuação do Tribunal, englobando, em geral, todas as entidades que tenham a seu cargo a gestão de dinheiros ou valores públicos independentemente da natureza jurídica de tais entidades. Vejamos, mais em pormenor, o universo de entidades sujeitas à jurisdição e controlo deste Tribunal.

### 3.2. As entidades controladas

O Tribunal de Contas exerce a função de controlo financeiro e a função de controlo jurisdicional em relação às entidades que fazem parte do Sector



# Tribunal de Contas

---

Público Administrativo (SPA) , do Sector Público Empresarial (SPE) e, em geral, relativamente a todas as entidades que gerem ou utilizam dinheiros públicos (artº2º da Lei nº 98/97).

### 3.3. Tipos de controlo

Atento o enquadramento fornecido pela Constituição da República e pela Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, a função de fiscalização ou controlo financeiro compreende o exercício de poderes fundamentais que, segundo o critério do momento do exercício da fiscalização ou controlo, podem ser apresentados do seguinte modo:

- poderes de fiscalização prévia;
- poderes de fiscalização concomitante;
- poderes de fiscalização sucessiva ou a *posteriori*.

Através dos seus poderes de fiscalização prévia, o Tribunal de Contas verifica se os actos, contratos e outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas e indirectas tipificados na lei<sup>35</sup> estão conformes com as leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.<sup>36</sup>

A competência atinente ao exercício desta modalidade de fiscalização é exercida mediante a concessão ou recusa do visto nos actos jurídicos a ela sujeitos ou através da declaração de conformidade.

A competência para a concessão do visto é exercida pela 1ª. Secção em sessões diárias de visto.

---

<sup>35</sup> Vd. art.º 46º da Lei n.º 98/97.

<sup>36</sup> Cfr. n.º 1 do art.º 44º da Lei n.º 98/97.



## Tribunal de Contas

---

A declaração de conformidade, embora dependa de homologação do Tribunal,<sup>37</sup> é da competência dos Serviços de Apoio do Tribunal, tendo lugar apenas nos casos em que não haja dúvidas sobre a legalidade do acto ou contrato.

A recusa do visto ou da declaração de conformidade terão como efeito a ineficácia do respectivo acto ou contrato.

A esta modalidade de fiscalização estão sujeitas as entidades elencadas no n.º 1 do art.º 2.º, bem como “*as entidades de qualquer natureza criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas, para desempenhar funções originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por transferência do orçamento da entidade que as criou, sempre que daí resulte a subtracção de actos e contratos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.*”

No âmbito dos seus poderes de fiscalização concomitante, o Tribunal de Contas acompanha a execução de actos, contratos, orçamentos, programas e projectos e, em geral, a actividade financeira desenvolvida antes do encerramento da respectiva gerência. A esta modalidade de fiscalização estão sujeitas todas as entidades indicadas no art.º 2.º da Lei n.º 98/97, ou seja, quer as entidades que integram o Sector Público Administrativo, quer as que fazem parte do Sector Público Empresarial, bem como as demais entidades que tenham a seu cargo a gestão de recursos públicos.

No âmbito da fiscalização sucessiva ou a *posteriori*, exercida depois de terminado o exercício ou a gerência e elaboradas as contas anuais, os poderes do Tribunal são bem mais amplos, consubstanciando as seguintes formas de controlo:

---

<sup>37</sup> Ao abrigo do estatuído no n.º 3 do art.º 15.º do Regulamento interno da 1.ª Secção (Resolução n.º 5/98-1ª



# Tribunal de Contas

---

- apreciação da execução do Orçamento Estado e das Regiões Autónomas, mediante a elaboração de pareceres sobre as respectivas contas;<sup>38</sup>
- realização de auditoria de contas às contas das entidades do SPA, com vista a efectuar a avaliação dos respectivos sistemas de controlo interno, apreciando a legalidade, eficiência e eficácia da sua gestão financeira;<sup>39</sup>
- realização de auditorias de qualquer tipo ou natureza sobre a legalidade, a boa gestão financeira e os sistemas de controlo interno, tendo por base determinados actos, procedimentos, aspectos parcelares da gestão financeira ou a sua globalidade das entidades referidas no art.º 2º;<sup>40</sup>
- verificação interna de contas restrita *«à análise e conferência da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e, se for caso disso, a declaração de extinção de responsabilidade dos tesoureiros caucionados.»*.<sup>41</sup>

O que precede permite concluir que a auditoria é o meio fundamental da acção controladora deste Tribunal.

---

Secção, de 17 de Fevereiro).

<sup>38</sup> Nos termos das als. a) e b) do n.º 1 do art.º 5º, e 41º da Lei n.º 98/97.

<sup>39</sup> Cfr. al. d) do n.º 1 do art.º 5º, e art.ºs 40º e 54º, todos da Lei n.º 98/97.

<sup>40</sup> Cfr. als. f) e g) do n.º 1 do at.º 5º e art.º 55º, ambos da Lei n.º 98/97.

<sup>41</sup> Nos termos do art.º 53º da Lei n.º 98/97.



# Tribunal de Contas

---

## 3.4. Procedimentos de controlo utilizados

A Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas consagra a auditoria como método privilegiado do exercício do controlo financeiro das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo.

Nesta perspectiva, a realização de auditorias, de qualquer tipo ou natureza, constitui a vertente fundamental da actividade deste Tribunal, tendo-se assistido, especialmente nos últimos anos, a um processo evolutivo que tem acentuado progressivamente esta forma de actuação.

Para o exercício das suas funções, o Tribunal recorre a vários tipos de auditoria, destacando-se as seguintes:

- Auditorias financeiras;
- Auditorias operacionais ou de resultados;
- Auditorias integradas;
- Auditorias orientadas;
- Auditorias de projectos ou programas;
- Auditorias de sistemas;
- Auditorias ambientais.

Por razões que se prendem com a credibilidade das próprias auditorias e a salvaguarda da responsabilidade de quem as realiza, tais auditorias devem ser efectuadas de acordo com normas que especifiquem os métodos e as técnicas a utilizar e, bem assim, as fases a serem observadas.

Neste contexto, tem constituído preocupação do Tribunal a definição de normas orientadoras que garantam a elevada qualidade técnica e a eficiência das auditorias.



## Tribunal de Contas

---

Tais normas encontraram acolhimento, pela primeira vez, no Projecto de Manual de Auditoria concluído em 1995.

As modificações operadas por força da implementação da Lei de Organização e Processo levaram à elaboração do actual *Manual de Auditoria e de Procedimentos*, aprovado em Sessão do Plenário da 2ª. Secção em Janeiro de 1999, ao abrigo da al. d) do n.º 1 do art.º 78º da Lei n.º 98/97.<sup>42</sup>

Este Manual é o reflexo dos princípios gerais de auditoria internacionalmente aceites e definidos nas normas de auditoria de organizações profissionais de auditores, designadamente da *International Federation of Accountants* (IFAC) e da *Fédération des Experts Comptables Européens* (FEE), e do movimento de harmonização que a nível internacional se tem feito sentir sob a égide da *International Organization of Supreme Audit Institutions* (INTOSAI), de que resultou a definição de normas de controlo destinadas às instituições superiores de controlo.<sup>43</sup>

Em consonância, o Manual define um conjunto de princípios orientadores do modo como as auditorias devem ser realizadas, dos quais ressalta a necessidade de um adequado planeamento, de uma execução correcta, convenientemente supervisionada e devidamente documentada.

O planeamento adequado das auditorias depende, nos termos do referido Manual, do cumprimento de um conjunto de regras, a saber:

«1ª A definição dos objectivos da auditoria e o cumprimento das competências do Tribunal de Contas ou as necessidades das entidades que as justificam;

---

<sup>42</sup> Este preceito normativo reconhece ao Plenário da 2ª. Secção competência para aprovar «os manuais de auditoria e dos procedimentos de verificação a adoptar pelos respectivos serviços de apoio.».

<sup>43</sup> Além disso, e dada a integração de Portugal na União Europeia, o Tribunal teve igualmente em conta na elaboração do seu Manual de Auditoria as normas constantes do Manual de Auditoria do Tribunal de Contas Europeu.



- 2ª *A indicação da natureza e âmbito da auditoria;*
- 3ª *A identificação da natureza da entidade auditada e dos seus objectivos bem como os tipos de operações mais relevantes e as áreas de maior risco, tendo sempre em conta o princípio da materialidade;*
- 4ª *O conhecimento dos principais sistemas, práticas e controlos de gestão da entidade auditada e a avaliação preliminar destinada a identificar os pontos fortes e fracos;*
- 5ª *Os métodos e técnicas a utilizar no trabalho de verificação;*
- 6ª *A calendarização dos trabalhos de auditoria;*
- 7ª *A quantificação dos recursos humanos;*
- 8ª *A orçamentação da acção.».*<sup>44</sup>

A correcta execução das auditorias depende igualmente do cumprimento de um conjunto de procedimentos identificados no Manual, com o objectivo de testar a fiabilidade dos sistemas de controlo interno, o cumprimento da Lei e o respeito pelos princípios da economicidade, eficiência e eficácia da gestão financeira.

### **3.5. Avaliação de resultados**

A actividade de controlo desenvolvida pelo Tribunal obedece ao princípio da planificação.

Para o efeito, o Plenário Geral do Tribunal elabora o *programa trienal*, até 30 de Outubro do ano imediatamente anterior ao início do triénio, sendo o das Secções Regionais elaborado autonomamente pelo respectivo Juiz, cons-

---

<sup>44</sup> Vd. in *Manual de Auditoria e de Procedimentos*, vol. I, ed. Tribunal de Contas, Lisboa, 1999, pp. 110.



# Tribunal de Contas

---

tando em anexo ao *programa trienal* da Sede.<sup>45</sup> Trata-se de programas onde se definem as acções de controlo a efectuar durante aquele período de tempo.

De acordo com este programa, as 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Secções aprovam, até 15 de Dezembro de cada ano, os respectivos *programas anuais*, dos quais constam as relações dos organismos ou serviços a fiscalizar nesse ano ou dela dispensados.<sup>46</sup>

A actividade assim desenvolvida ao longo do ano é objecto de uma avaliação, constando do *relatório de actividades* anualmente elaborado pelo Presidente e aprovado pelo Plenário Geral.

A par do aludido *programa trienal*, este relatório constitui um indispensável instrumento de gestão e um importante meio de dar a conhecer aos cidadãos e aos seus órgãos representativos as acções realizadas pelo Tribunal em cada ano. Para o efeito, o relatório é publicado no Jornal Oficial<sup>47</sup> e apresentado ao Presidente da República, Parlamento, Governo e, no tocante à respectiva Secção Regional, aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> Cfr. art.º 37º da LOPTC.

<sup>46</sup> Cfr. art.ºs 38º e 40º da LOPTC.

<sup>47</sup> Nos termos da al. c) do n.º 2 do art.º 9º da LOPTC.

<sup>48</sup> Cfr. n.º 2 do art.º 43º da LOPTC.



## 4. DESTINATÁRIOS DOS ACTOS

Os actos produzidos pelo Tribunal de Contas têm, naturalmente, destinatários determinados.

Os relatórios intercalares sobre a execução do Orçamento do Estado, bem como o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, têm como destinatário o Parlamento. O mesmo se diga, com as devidas adaptações, sobre o destino a dar aos relatórios sobre a execução dos orçamentos regionais e, bem assim, aos relatórios e pareceres sobre as contas regionais produzidos pelas Secções Regionais do Tribunal de Contas, que se destinam às Assembleias Legislativas Regionais.

Por seu lado, os relatórios das auditorias destinam-se às entidades auditadas e respectivos responsáveis e aos órgãos que as tutelam ou superintendem.

Estes relatórios são igualmente remetidos ao Ministério Público, funcionando junto do Tribunal, a fim de este promover, através da 3ª Secção do Tribunal, as acções de responsabilidade financeira nos casos em que aqueles relatórios evidenciem ilícitos financeiros.

Por fim, as decisões de concessão e de recusa de visto têm como destinatários o autor do acto ou a entidade que o tiver autorizado.



## 5. PUBLICIDADE DOS ACTOS

### 5.1. Tipos de actos produzidos e regime de publicação

De acordo com o estabelecido no art.º 9º da Lei n.º 98/97, os actos produzidos pelo Tribunal de Contas estão, em regra, sujeitos ao princípio da publicidade, estabelecendo o legislador, atenta a natureza dos diversos tipos de actos produzidos pelo Tribunal, o regime da sua publicação.

Assim, são publicados na I Série do Diário da República (Jornal Oficial) os Acórdãos do Tribunal que fixem jurisprudência, e na II Série o Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado, o Relatório Anual de Actividades do Tribunal, as instruções e regulamentos, bem como a relação das entidades dispensadas da remessa de contas, nos termos dos critérios definidos.

São também publicados, com periodicidade mensal, os despachos proferidos pelo Ministério Público que declarem não requerer procedimento jurisdicional, isto é, visem o arquivamento de processos de efectivação de responsabilidades financeiras.<sup>49</sup>

Quanto aos demais actos, o Tribunal goza da faculdade de decidir publicá-los, após notificação das entidades interessadas.

De igual modo, e nos mesmos termos, são também publicados nos respectivos Jornais Oficiais (das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira), os actos da competência das Secções Regionais do Tribunal de Contas.<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> Despacho n.º 41/06 – GP, de 16 de Novembro de 2006.

<sup>50</sup> De acordo com o estatuído no n.º 3 do art.º 9º da LOPTC.



## 5.2. Relações com os *media*

Para além da publicitação oficial, os actos produzidos pelo Tribunal de Contas podem igualmente ser difundidos, quando o Tribunal entenda oportuno ou conveniente e após comunicação às entidades interessadas, através de qualquer meio de comunicação social.<sup>51</sup>

Trata-se de uma faculdade intrinsecamente ligada à afirmação do Tribunal de Contas como órgão de controlo financeiro externo e independente com a missão fundamental de informar os cidadãos de como são geridos os recursos financeiros e patrimoniais públicos.

O suporte comunicacional mais utilizado é a comunicação escrita, divulgando o Tribunal informações sujeitas a tratamento jornalístico (acórdãos, notas de imprensa, etc.), informações não tratadas, disponibilizadas em formato integral ou parcial (acórdãos, pareceres, relatórios, etc.), recorrendo-se ainda, em casos específicos, a outras formas de comunicação.

Para o efeito, o Tribunal dispõe de um *núcleo para a comunicação social*. Este núcleo insere-se no Gabinete do Presidente, sendo através dele que se estabelece o contacto com os *media*.

Este contacto é igualmente estabelecido através do *site* que o Tribunal dispõe na *internet*<sup>52</sup>, onde é possível encontrar toda a informação relativa quer à sua organização e funcionamento quer à actividade por ele desenvolvida.

---

<sup>51</sup> Nos termos do n.º 4 do art.º 9º da LOPTC.

<sup>52</sup> [WWW.tcontas.pt](http://WWW.tcontas.pt).



## 6. RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

### 6.1. Relações com o Parlamento

Nos termos da Constituição e da Lei, o Parlamento constitui o destinatário privilegiado da actividade do Tribunal de Contas.

Esta realidade surge desde logo evidenciada no facto de, nos termos da Constituição da República, o Parlamento só poder tomar a Conta Geral do Estado mediante Parecer do Tribunal de Contas.<sup>53</sup>

Na verdade, e embora se trate de um acto tipicamente consultivo, o Parecer do Tribunal de Contas constitui um importante instrumento de análise da Conta do Estado, na medida em que contém uma apreciação da respectiva actividade financeira, que culmina com a emissão de um juízo sobre a regularidade e a legalidade da execução orçamental, bem como sobre a economia, a eficiência e a eficácia da gestão efectuada e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno.

No âmbito desta sua actuação, o Tribunal assiste tecnicamente o Parlamento.

Em moldes idênticos se coloca a relação de colaboração que entre estes dois órgãos pode surgir ao abrigo do n.º 2 do art.º 36º da Lei n.º 98/97, o qual consagra a possibilidade de o Tribunal comunicar ao Parlamento as informações por ele obtidas, quer durante a execução orçamental quer até ao momento da publicação da Conta Geral do Estado.

Ainda no âmbito da execução do Orçamento do Estado, e tendo em vista um maior estreitamento das relações com o Parlamento, principal destinatário da actividade do Tribunal, a Lei prevê que aquele Órgão possa solicitar ao

---

<sup>53</sup> Cfr. al. d) do art.º 162º da CRP.



# Tribunal de Contas

---

Tribunal «*relatórios intercalares sobre os resultados da fiscalização do Orçamento ao longo ano, bem como a prestação de quaisquer esclarecimentos necessários à apreciação do Orçamento do Estado e do relatório sobre a Conta Geral do Estado*»,<sup>54</sup> ou, ainda, «*a comunicar-lhe informações, relatórios ou pareceres relacionados com as respectivas funções de controlo financeiro*».<sup>55</sup>

Fora do domínio estrito da execução orçamental, o Parlamento também pode solicitar ao Tribunal a realização de auditorias à actividade desenvolvida por qualquer das entidades, públicas ou privadas, sujeitas aos seus poderes de controlo.<sup>56</sup>

Igualmente importante é a participação do Tribunal de Contas na elaboração de projectos legislativos de matéria financeira mediante a solicitação pelo Parlamento de pareceres de carácter consultivo.<sup>57</sup>

## 6.2. Relações com o Executivo

Outro dos órgãos de soberania com o qual o Tribunal de Contas tem especiais relações é o Governo.

Com efeito, prevê a Lei que, a solicitação deste, o Tribunal possa realizar, a qualquer momento, auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos ou aspectos da gestão financeira desenvolvida por quaisquer das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo.<sup>58</sup>

---

<sup>54</sup> Nos termos do n.º 3 do art.º 36º da LOPTC.

<sup>55</sup> Conforme previsto no n.º 4 do art.º 11º da LOPTC.

<sup>56</sup> Cfr. al. g) do n.º 1 do art.º 5º e n.º 1 do art.º 55º, ambos da LOPTC.

<sup>57</sup> Cfr. n.º 2 do art.º 5º da LOPTC.

<sup>58</sup> Cfr. al. g) do n.º 1 do art.º 5º da LOPTC.



# Tribunal de Contas

---

Por outro lado, e à semelhança do que acontece no âmbito das suas relações com o Parlamento, o Tribunal pode ser chamado pelo Governo a pronunciar-se, mediante a emissão de parecer, sobre o conteúdo de projectos legislativos de natureza financeira.

O Tribunal pode ainda, por sua iniciativa, propor ao Governo a adopção das medidas legislativas que considere necessárias ao exercício das suas competências.<sup>59</sup>

## 6.3. Relações com o Ministério Público

Em conformidade com o disposto na Constituição da República<sup>60</sup> e na respectiva Lei Orgânica do Ministério Público, prevê a Lei n.º 98/97 a intervenção deste Órgão junto do Tribunal de Contas, representado, na Sede, pelo Procurador-Geral da República (que pode delegar as suas funções num ou mais dos procuradores-gerais adjuntos), e, nas Secções Regionais, pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador Geral da República, o qual é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.<sup>61</sup>

O Ministério Público intervém oficiosamente nas 1ª e 3ª Secções, devendo ser-lhe entregues, conforme dispõe o n.º 4 do art.º 29º da Lei n.º 98/97, «*todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de acções de verificação, controlo e auditoria*»; e pode assistir às sessões da 2ª Secção, devendo ser-lhe previamente dado conhecimento dos processos, a fim de poder emitir parecer sobre a legalidade das questões neles levantadas.

---

<sup>59</sup> Cfr. al. d) do art.º 6º da LOPTC.

<sup>60</sup> Vd. art.ºs 219º e 220º da CRP.

<sup>61</sup> Cfr. n.ºs 1 e 2 do art.º 29º da LOPTC.



# Tribunal de Contas

---

Recorde-se que o Ministério público detém, em primeira linha, a competência para requerer julgamento para efectivação de responsabilidades financeiras, sendo que as demais entidades investidas desta competência – os órgãos de controlo interno (Inspecções, Auditorias), em relação aos respectivos relatórios; e os órgãos de direcção, superintendência e tutela sobre os visados, no caso de relatórios do Tribunal de Contas – só o podem fazer subsidiariamente, isto é, quando o Ministério Público não requeira o julgamento.

Nesta medida, a relação do Tribunal de Contas com o Ministério Público assume uma especial e significativa relevância.

Para assegurar o apoio técnico e administrativo necessário ao exercício da competência do Ministério Público, e mediante solicitação do mesmo, a Direcção-Geral destaca pessoal e presta outros apoios específicos, nomeadamente, a elaboração de estudos e pareceres.<sup>62</sup>

## **6.4. Relações com os órgãos de controlo interno**

O controlo da actividade financeira pública é igualmente exercido por outras instâncias de controlo, enquanto entidades externas relativamente às entidades fiscalizadas mas integrantes do conceito e da acção de controlo interno da Administração.

Este tipo de controlo está legalmente estruturado por forma a ser tecnicamente independente. Contudo, e porque se encontra dependente do poder executivo, o qual está comprometido, em parte, com essa gestão pública, não é propriamente independente perante o Estado e a sociedade civil.

---

<sup>62</sup> Cfr. art.º 21º do Regulamento de Organização e Funcionamento da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, aprovado pelo Despacho n.º 46/00-GP, de 27 de Abril.



## Tribunal de Contas

---

Nestes termos, torna-se imperioso que sejam clarificadas e delimitadas as funções inerentes ao Tribunal de Contas e aos órgãos de controlo interno, de modo a que a actividade de controlo do primeiro possa ser enquadrável pela complementaridade dos segundos, obtendo-se ganhos de eficácia e racionalidade nesse amplo controlo financeiro global, que tende para um sistema integrado e coordenado.

Tendo em vista este objectivo, a Lei n.º 98/97 estabelece um quadro de relacionamento com os órgãos de controlo interno, cujos aspectos essenciais são os seguintes<sup>63</sup>:

- A comunicação ao Tribunal de Contas dos seus programas anuais e plurianuais de actividades e respectivos relatórios de actividades;
- O envio dos relatórios das suas acções de fiscalização sempre que contenham matéria de interesse para a acção do Tribunal, compreendendo a obrigação de, nesses relatórios, concretizar, nos termos definidos no artº12º da LOPTC, as situações geradoras de eventuais responsabilidades;
- A realização de acções a solicitação do Tribunal, tendo em conta os critérios e objectivos por este fixados.

Importa ainda ter presente que, a partir das alterações introduzidas na Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, os órgãos de controlo interno passaram a ter direito de acção, embora com carácter subsidiário, no domínio dos processos de julgamento de contas e de responsabilidade financeira.

---

<sup>63</sup> Cfr. artºs 11º e 12º da LOPTC.



O Presidente do Tribunal de Contas assume o papel de coordenador na promoção do intercâmbio de informações quanto aos respectivos programas anuais e plurianuais de actividades e na harmonia de critérios de controlo externo e interno.<sup>64</sup>

## **6.5. Relações com outras ISC estrangeiras**

Especialmente na última década, o Tribunal de Contas tem desenvolvido relações com instituições nacionais de controlo com o objectivo de estabelecer colaboração recíproca, confrontar sistemas e permutar experiências no domínio dos métodos e procedimentos de controlo financeiro.

A Lei n.º 98/97, no n.º 3 do seu art.º 11º, veio, aliás, sublinhar a importância dessa articulação e cooperação ao inserir as acções do Tribunal num sistema de controlo ao nível nacional e comunitário, sem prejuízo da sua independência face às demais instituições.

Estas exigências são tão mais fortes quanto a complexidade, as mutações e a dimensão da actividade financeira pública nos Estados de hoje, na qual relevam as experiências de controlo de cada país, bem como as relações, a cooperação e o intercâmbio mútuo, académico e técnico entre as Instituições Superiores de Controlo.

Deste modo, no âmbito internacional, o Tribunal de Contas tem mantido relações bilaterais com instituições congêneres dos Estados membros da União Europeia e com os Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, mantendo igualmente contactos regulares com outras instituições

---

<sup>64</sup> Nos termos do n.º 3 do art.º 11º da LOPTC.



# Tribunal de Contas

---

de controlo externo da América Latina, da Europa de Leste e do extremo oriente.

O Tribunal de Contas tem ainda cooperado com os órgãos de controlo financeiro da NATO, da OCDE e da UEO e, ainda, com o Banco Mundial.

## 6.6. Relações com organizações internacionais de controlo financeiro

O Tribunal de Contas tem igualmente desenvolvido relações com organizações internacionais de controlo financeiro.

Através da troca de ideias, experiências, informações e a realização de acções conjuntas aos níveis internacional e comunitário visa-se, no fundo, contribuir para que o Tribunal de Contas, através do exercício das suas funções, possa contribuir para uma melhor vida financeira pública.

O Tribunal de Contas é membro de diversas organizações internacionais, sendo, nomeadamente:

- Membro fundador da organização de âmbito mundial das Instituições Superiores de Controlo Financeiro – *International Organization of Supreme Audit Institutions* (INTOSAI) – criada em 1953, integrando, actualmente, o Conselho Directivo desta Organização e sendo agente de ligação relativamente ao objectivo 1 do Plano Estratégico 2005-2010 da mesma;
- Membro fundador da Organização das ISC's da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;<sup>65</sup>

---

<sup>65</sup> Da qual fazem igualmente parte as ISC de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe.



## Tribunal de Contas

---

- Membro fundador da *European Organization of Supreme Audit Institutions* (EUROSAI), criada em 1990, sendo actualmente membro observador do seu Conselho Directivo;
- Membro associado da *European Organization of Regional Audit Institutions* (EURORAI);
- Membro aderente da *Organization Latino Americana y Del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores* (OLACEFS);
- Membro da *European Evaluation Society* (EES), desde 1995.

O Tribunal de Contas é também auditor das seguintes organizações internacionais:

- Organizações Científicas Europeias de Biologia Molecular;
- Agência Espacial Europeia (ESA);
- União da Europa Ocidental (UEO).